



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0032244-19.2011.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

Apelado : Auto Comercial Holanda Ltda

Advogado : Fábio Brito Ferreira

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCLUSÃO INDEVIDA DE GRAVAME NO AUTOMÓVEL DA PARTE AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A AQUISIÇÃO APENAS DOS ATIVOS DO OUTRO BANCO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DO *QUANTUM* PELO MAGISTRADO SINGULAR. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RATIFICAÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

- Inexistindo prova de que o HSBC Bank Brasil S/A adquiriu apenas parte do ativo do Banco Bamerindus Brasil S/A, a rejeição da sua ilegitimidade é medida impositiva.

- Demonstrada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o intenso sofrimento cominado à parte ofendida.

- A inclusão indevida de gravame sobre veículo não alienado fiduciariamente enseja indenização por dano moral, face a ausência de demonstração de excludente de responsabilidade.

- A indenização por dano moral deve ser fixada com prudência, segundo o princípio da razoabilidade e de acordo com os critérios apontados pela doutrina, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins propostos.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover o

recurso.

Auto Comercial Holanda ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela**, em face do **Banco HSBC Bank Brasil S/A**, visando a retirada do gravame do automóvel adquirido em **30/12/1996**, Caminhoneta GM/A20 Custom S, placa MNC4313, ano/modelo 1994, junto ao DETRAN-PB, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Julgador, por aduzir que “nunca houve por parte do autor assunção de qualquer contrato de alienação fiduciária em relação ao Banco Bamerindus S/A, que hoje encontra-se assumido pelo HSBC, razão pela qual busca em juízo que o gravame que pesa sobre o veículo seja baixado, tendo em vista as dificuldades que esta restrição impõe à comercialização do veículo”, fl. 03. Requereu, ainda, o arbitramento de uma indenização por danos morais a ser fixada no juízo, em razão das circunstâncias humilhantes e constrangedoras suportadas.

Devidamente citado, **o Banco HSBC Bank Brasil S/A** apresentou contestação, fls. 30/40, arguindo inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*. Quanto ao mérito alega inexistir dano moral face a ausência de prova, a qual segundo afirma, deve ser inequívoca. Por fim, pugnou pela improcedência do pleito.

O Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, rejeitou a preliminar de ilegitimidade e, no mérito, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos, fls. 73/76:

Isto posto, REJEITO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, e no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO condenando-se a parte demandada a pagar à parte demandante a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos morais causados, conforme os fundamentos acima expostos, com incidência de correção monetária (L. 6.899/81) e juros de mora, a contar desta data, bem como determinando-se a baixa definitiva do gravame, mediante ofício deste juízo. Por força do ônus da

sucumbência, na forma da lei, condeno o promovido ao ressarcimento das custas processuais antecipadas pelo autor, bem assim, em honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. (...).

Em suas razões, o **HSBC Bank Brasil S/A**, fls. 79/92, após um breve resumo da lide, aventa, mais uma vez, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, alegando não ser “sucessor do banco Bamerindus, tendo apenas adquirido parte dos seus ativos, cuja compra não importou na assunção de todos os direitos creditícios do Bamerindus que, embora sob intervenção, continua existindo como pessoa jurídica, não havendo, assim, sucessão”, fl. 82. Com relação ao mérito, alega a inexistência de ato ilícito, “tão pouco falar em dano moral, que somente ocorre quando o apontamento ou a anotação se dá indevidamente, ou seja, de maneira arbitrária e injurídica, o que não ocorreu no caso dos autos”, fl. 87. Por outro norte, aduz que o gravame não foi determinação sua, mas do próprio DETRAN, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da inexistência de dano moral, devendo, por conseguinte ser dado provimento ao apelo. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado na instância primeva.

Contrarrazões ofertadas, fls. 95/100, rebatendo, a princípio, a prefacial de ilegitimidade arguida pelo apelante. No mais, alega a ocorrência de inovação recursal, uma vez que em sede de contestação “sustentou a legitimidade da restrição, já que o autor teria descumprido obrigação supostamente estabelecida por contrato. Isso, vale frisar, sem juntar aos autos o aludido pacto (...). Agora, em sede de apelação, apresenta inadmissível inovação, afirmando que a responsabilidade pelo gravame é exclusivamente do Detran, negando, pois, a prática do ato que já havia admitido e cuja legalidade já havia defendido”, fl. 98. Por fim, requer o desprovimento do apelo.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 106/111, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

A princípio, aprecio a a arguição de **ilegitimidade passiva** arguida pelo **HSBC Bank Brasil S/A**, em suas razões recursais, não vigora.

Com efeito, a **legitimidade *ad causam*** é uma das condições da ação relativa ao autor e ao réu, uma vez que ambas as partes devem ser legítimas. Possível afirmar, portanto, de maneira singela, que possui legitimidade ativa o titular da pretensão posta em juízo e legitimidade passiva aquele que se encontra sujeito àquela pretensão. Contudo, a legitimidade somente é aferível diante de uma situação específica, deduzida em juízo. Deste modo, terão os litigantes legitimidade quando se verificar, a partir de uma análise abstrata, a semelhança entre as partes que estão envolvidas na situação conflituosa e as que se encontram em juízo.

Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamine discorrem sobre o tema:

Autor e réu devem ser partes legítimas. Isso quer dizer que, quanto ao primeiro, deve haver ligação entre ele e o objeto do direito afirmado em juízo. O autor, para que detenha legitimidade, em princípio deve ser titular da situação jurídica afirmada em juízo (art.6.º do CPC). Quanto ao réu, é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor.

Para que se compreenda a legitimidade das partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprindo o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito

apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Nota-se que, para aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito.

Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. (In. **Curso Avançado de Processo Civil**, vol.1, 6ª ed., Editora RT, p.139/140).

No caso, em comento, apesar do apelante afirmar não ser sucessor do **Banco Bamerindus do Brasil S/A**, uma vez que adquiriu apenas a parte dos seus ativos, não sendo, o passivo transferido, até porque o Bamerindus dispõe de patrimônio, tal alegação não restou devidamente demonstrada nos autos, não devendo, assim, ser acolhida a prefacial de ilegitimidade por ele suscitada.

A propósito, não destoa o entendimento adotado pelo Magistrado *a quo*, fl. 74:

A preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta. É que, embora reconhecendo a aquisição de parte dos ativos financeiros do Banco Bamerindus S/A, o demandado deixou de juntar qualquer comprovação da subsistência da referida instituição financeira como pessoa jurídica ativa. E mais, deixou de juntar documentos que comprovassem a aquisição parcial dos ativos, especialmente que viessem a

demonstrar que os direitos oriundos do suposto contrato havido entre as partes não se estivesse incluído na transação havida, tendo prevalecer a tese da sucessão reclamada na inicial, portanto.

Prosseguindo, devo registrar que restou devidamente provado no processo que o veículo Caminhoneta GM/A20, de cor branca, placa MNC4313, de propriedade do autor, encontra-se, de fato, com restrição de venda em virtude de alienação fiduciária em favor do **Banco Bamerindus Brasil S/A**, conforme se atesta através dos documentos de fls. 18/24.

Importante ressaltar, ainda, que a parte autora assevera nunca ter realizado qualquer contrato de financiamento com a instituição financeira acima citada, a qual, apesar de assegurar a regularidade da contratação, de acordo com trechos da contestação abaixo transcrito, não colacionou aos autos documento capaz de provar o alegado.

(...)

Lado outro, a Autora comporta-se de forma contraditória na medida em que descumpre sua obrigação contratualmente estabelecida, mas requer tutela jurisdicional para a condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais, alegando surpresa ao deparar-se com o gravame incluso no seu veículo.

(...)

No caso em apreço, a Autora realiza negócio jurídico, beneficia-se da prestação contratual executada pelo Réu, mas reputa ilegais as medidas que lhe foram impostas, quando deveria estar ciente de que o gravame seria incluso como garantia do contrato.

Como se não bastasse, em sede de apelação, aduz o apelante que o gravame não foi determinação sua, mas do próprio DETRAN. Todavia, tal assertiva não pode ser apreciada, em razão de não ter sido objeto de

discussão no primeiro grau de jurisdição, como bem pontuou o apelado, em suas contrarrazões, fl. 98:

Agora, em sede de apelação, apresenta inadmissível inovação, afirmando que a responsabilidade pelo gravame é exclusivamente do Detran, negando, pois, a prática do ato que já havia admitido e cuja legalidade já havia defendido.

Em situação idêntica, inclusive, já decidiu esta Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS. INOVAÇÃO RECURSAL. FIXAÇÃO CORRETA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO RECORRIDA ISENTA DE ERROS. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. No recurso de apelação o qual a decisão agravada negou seguimento, o Banco sustentou a legalidade na cobrança de juros através de capitalização e agora, via agravo interno, aduz não ser possível a cobrança de juros no contrato de financiamento firmado entre as partes. Assim, se a tese de impossibilidade de cobrança de juros não foi objeto de impugnação no apelo, sua análise em sede agravo interno constitui inadmissível inovação recursal, notadamente quando não rebate os fundamentos adotados na decisão agravada. Portanto, não tendo o agravante apresentado novos argumentos capazes de alterar o entendimento adotado na decisão agravada, a manutenção desta e o desprovisionamento do agravo interno é medida que se impõe (TJPB, AInt. nº 2009708-61.2014.815.0000, Rel. Des. José Aurélio da

Cruz, Julgado em 18/11/2014) - sublinhei.

Desta feita, restando incontroversas as alegações da parte autora, por não ter o promovido provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, imperioso o reconhecimento do dever de indenizar, diante da falha na prestação do serviço fornecido pela instituição financeira, especialmente pela inclusão indevida de gravame que impede a comercialização do veículo de propriedade da promovente.

No que concerne ao valor a ser indenizado, este deve ser fixado com base em critérios de proporcionalidade e razoabilidade visando a reparar os transtornos vivenciados sem, contudo, gerar o enriquecimento sem causa da demandante, segundo preceitua o art. 944, *caput*, do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

Nesse compasso, a indenização por dano moral deve ser fixada em quantia que compense a dor ou o sofrimento suportado pela parte ofendida.

Os critérios utilizados, para a fixação da verba compensatória moral, devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria *sub examine*, consoante a qual incumbe ao magistrado arbitrar, observando as peculiaridades do caso concreto, bem como as condições financeiras do agente e a situação da vítima, de modo a não se tornar fonte de enriquecimento, tampouco seja inexpressivo a ponto de não atender aos fins propostos.

Sendo assim, no intuito de se perquirir o valor do dano moral é necessário que se leve em consideração as condições financeiras dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios e da igualdade

regentes das relações de direito, evitando, por conseguinte, um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desgosto, aos efeitos do gravame suportado.

Diverso não é o entendimento deste Tribunal de
Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. Alegação de ausência de comprovação de compensação dos cheques dados em pagamento. Argumento não aduzido na peça de defesa. Inovação recursal evidenciada. Impossibilidade. Não conhecimento do recurso nesse ponto. Responsabilidade civil e ausência de dano moral. Tese repelida. Conduta, dano e nexo de causalidade comprovados. Negativação do promovente em cadastro de restrição ao débito. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Quantum indenizatório. Fixação adequada. Manutenção. Honorários advocatícios. Arbitramento em patamar razoável. Desprovemento. Descabida a apreciação, em sede de apelação, de matéria não suscitada quando do oferecimento da defesa, tratando-se, pois, de inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Presentes a conduta, o dano e o nexo de causalidade entre um e outro, restam configurados os requisitos da responsabilidade civil. **A inserção do nome de pessoa física em cadastros de restrição ao crédito, consectária de conduta indevida de terceiro, tem o condão de, por si só, caracterizar dano moral. Não há que se falar em minoração do valor da indenização, quando este é fixado de forma adequada e proporcional para a demanda, como no**

caso dos autos. Se falar em minoração dos honorários advocatícios. (TJPB; AC 200.2007.022300-9/001; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 07/02/2012; Pág. 9) - negritei.

Assim, com base na explanação, acima descrita, vislumbra-se que a quantia indenizatória fixada na sentença no importe de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, deve ser mantida.

Por fim, ratifico os honorários advocatícios fixados na instância de origem, qual seja, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator